



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MT**

SIMP 010345-006/2019

CONSUMIDOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, inscrito no CNPJ sob o nº 14.921.092/0001-57, em Várzea Grande, com sede neste Município na Rua Carlos Castilho, nº 95, Bairro Centro Sul, CEP: 78.125-706, por seu Órgão de Execução que ao final assina, audrey.ility@mpmt.mp.br, no exercício de funções legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, Lei nº 7.437/1985 – Lei da Ação Civil Pública – e Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor -, dirige-se a esse r. Juízo e Vossa Excelência, para promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra **AUTO POSTO SANTOS DUMONT LTDA.** - *Posto Revendedor de Combustíveis*, CNPJ nº 07.634.857/0001-02, situado na Avenida José Ponce de Arruda, nº 675, Bairro Aeroporto, Várzea Grande/MT, CEP 78.110-798, por seu representante legal

FÁBIO DELFINO DE OLIVEIRA MARQUES, natural de Rondonópolis-MT, nascido aos 13/09/78, casado, empresário, filho de Orlando Marques e Lieny Francisca de Oliveira Marques, CPF 651.414.581-72, RG 11265140 SEJUSP, residente na Av. Vereador Juliano Costa Marques, nº 877, Edifício Bonavita, Torre E, Apartamento 1601, Bairro Jardim Aclimação, Cuiabá, CEP 78050-253, telefone (65) 98118-0081, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

DOS FATOS

Cinge-se, a presente ação, à defesa dos direitos dos consumidores, grupo de pessoas vulneráveis a práticas abusivas observadas na economia de mercado, com o reconhecimento dos ilícitos praticados e a condenação pelo dano moral coletivo gerado pelos requeridos.

Extrai-se dos autos que, em 05/08/2016, fiscais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - constataram que a empresa requerida, por meio de seu responsável legal, comercializou gasolina comum e aditivada com teor de etanol em desacordo com as normas legais, manteve tais combustíveis em seu comércio e os revendeu a consumidores finais, por intermédio dos bicos de abastecimento nº

05/06/07/08/13/17 (Gasolina C Comum) e nº 01/02/19/20 (Gasolina C Aditivada).

Ainda na data da fiscalização, os servidores da ANP, em testes preliminares *in loco*, constataram que o combustível gasolina comum analisado era composto por 34% de etanol, enquanto o combustível aditivado continha 43% de etanol (conforme Documento de Fiscalização nº 207.161.16.53.491615).

A ação de fiscalização coletou duas amostras dos combustíveis em comento (registradas com os números 49973 e 49975).

Laudo técnico produzido pelo laboratório da ANP comprovou que o combustível Gasolina C Comum - contido na amostra nº 49973 -, apresentou teor de etanol anidro fora dos parâmetros da ANP, correspondente a 33% do volume total da gasolina comum analisada. A variação permitida de teor de etanol na gasolina é da ordem até 27% + 1%.

Paralelamente, o combustível Gasolina C Aditivada – constante da amostra nº 49975 -, também apresentou teor de etanol fora dos parâmetros da ANP. O teor de etanol encontrado correspondia a 41% do volume total da gasolina aditivada periciada, enquanto a variação permitida gasolina é da ordem até 27% + 1%.

Por essa razão, o requerido AUTO POSTO SANTOS DUMONT LTDA. incorreu nas infrações ao artigo 21, inciso X e do artigo 22, inciso V, da Resolução ANP nº. 41/2013; artigo 1º, §1º da Resolução ANP nº. 40/2013 - atual artigo 2º, inciso I, da Resolução ANP nº 807/2020 -, por não ter atendido as especificações estabelecidas no artigo 1º da Portaria MAPA nº 75/2015, o artigo 1º da Resolução CIMA nº 01/2015.

Paralelamente, os fatos narrados configuram a prática abusiva descrita no artigo 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, ante a comercialização de produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, conduta que expôs número incalculável número de consumidores a dano.

No âmbito administrativo, foi inaugurado o Processo ANP nº 48600.003795/2016-41, no qual, em última instância, a ANP decidiu pela manutenção da pena de multa, no montante de R\$106.000,00 (cento e seis mil reais), em 10/07/2018, contra a empresa autuada.

Pelos mesmos fatos, o requerido Fábio foi denunciado criminalmente, conforme se vê dos autos de ação penal pública nº 0005831-79.2019.8.11.0002, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande - SIMP 000086-001/2019.

Considerando que as tentativas de celebração de ajustamento de conduta foram frustradas, não há alternativa ao *Parquet* senão deduzir a presente, com respaldo nos seguintes fundamentos e pedidos finais.

DO DIREITO

Condutas antijurídicas e responsabilidade dos fornecedores

A defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República.

Ademais, os dispositivos da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor – são de ordem pública e de interesse social; visando tutelar um grupo específico de indivíduos, considerados vulneráveis às práticas abusivas observadas na economia de mercado.

Igualmente, o inciso V, do artigo 170 da CFRB/1988 elege, entre os princípios da atividade econômica, a defesa do consumidor.

Ainda, dentre os direitos básicos do consumidor, está a *efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*, conforme dicção de artigo 6º, inciso VI, do CDC.

Por seu turno, em seu artigo 39, inciso VIII, o CDC traz a seguinte vedação:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.- Destacado.

No caso, os requeridos violaram a norma retro e, igualmente, incorreram nas vedações previstas na Resolução nº 41/2013, da Agência Nacional de Petróleo, que em seu artigo 21, inciso X, e artigo 22, inciso V, que dispõem:

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

(...)

X - disponibilizar para comercialização ou comercializar combustíveis automotivos ou querosene iluminante a granel que não se enquadrem nas especificações estabelecidas na legislação vigente, e/ou gasolina automotiva na qual esteja presente marcador de solventes.

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

(...)

V - somente armazenar ou comercializar combustíveis automotivos, óleo lubrificante envasado ou a granel de acordo com o registro de produto, e



querosene iluminante a granel, sob sua responsabilidade, conforme as especificações técnicas estabelecidas na legislação em vigor;

Há de se considerar, ainda, que a responsabilidade da empresa requerida e de seu administrador pelas práticas aqui narradas é OBJETIVA, nos termos do artigo 18, *caput*, da Lei nº. 8.078/1990 - CDC - que proclamou o princípio da responsabilidade do fornecedor, independentemente de culpa, tanto pelo fato quanto pelo vício do produto ou do serviço.

Aliás, o regime jurídico baseado na culpa é incompatível com a responsabilidade no caso de danos causados a direitos coletivos/difusos.

No caso, as condutas foram comprovadas por equipe técnica de fiscalização Agência Nacional de Petróleo, por meio de testes e laudos, sendo inequívoco o nexo de causalidade entre estas condutas antijurídicas dos requerentes e os danos à coletividade de consumidores; condutas estas somente cessadas por justa intervenção do órgão fiscalizador.

Dano moral coletivo

Carlos Alberto Bittar Filho¹ define o dano moral coletivo:

(...) a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

(...)

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

A própria Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85 – dispõe sobre o dano moral e o cabimento do instrumento para a defesa do consumidor:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor;

Da mesma forma, o artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, prevê os direitos básicos do consumidor e, dentre eles, contempla a indenização pelos

¹ Ação civil pública e o dano moral coletivo, Revista de Direito do Consumidor nº 25, p. 82.

danos morais coletivos ou difusos, escudado pela previsão da Constituição da República, no inciso V, do seu artigo 5º:

Art.6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

- Destacado.

Quanto ao dano moral coletivo, *mister* observar que, além de positivado, é reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias, considerando a coletividade de consumidores enquanto seus titulares; pessoas de boa-fé que, ao adquirirem bens ou contratarem serviços nutrem confiança nesta relação consumerista com os protagonistas destes fatos antijurídicos.

Portanto, nada mais justo que, diante do abalo desta confiança, que leva ao descrédito na atuação efetiva dos órgãos de proteção ao consumidor e agências reguladoras, se imponha a indenização.

E se tratando de lesão provocada a direito coletivo, já que os cidadãos, mesmo indistintamente, estão expostos ao comportamento antijurídico dos requeridos, são insatisfatórios os critérios tradicionais preconizados pelo Código Civil como “dano emergente” ao “lucro cessante”, para a fixação do *quantum debeatur*, aplicáveis na reintegração pecuniária ou ressarcimento *stricto sensu*. Há de ser levada em conta a antijuridicidade da conduta e o potencial danoso à sociedade, fixando *quantum* razoável a título de reparação.

No caso, o critério adotado pelo Ministério Público foi o da simetria à sanção administrativa imposta pela Agência Nacional de Petróleo.

Demais disso, é importante ressaltar que, além da reparação pela manifesta indignação, desconfiança e sentimento de impotência que afetam um número indeterminado de consumidores, é imperioso que se atente para o caráter pedagógico da condenação pelo dano moral coletivo.

Desta forma, passa a ser espécie de sanção civil, enquanto instrumento que desestimula a continuação ou a repetição da atividade abusiva, justamente por atingir a esfera patrimonial do infrator.

Neste sentido, segue aresto reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo em conduta análoga:

*Ação civil pública - Demanda em face de empresa exploradora de posto de combustíveis - **Pleito indenizatório por danos materiais e morais - Venda de produto adulterado - Prejuízos à coletividade - Sentença de procedência - Manutenção do julgado - Necessidade Comercialização de combustível fora das especificações estabelecidas pela legislação**, que causou, inclusive, o fechamento do estabelecimento comercial - Suficiente comprovação - **Dano moral difuso Existência - Presença do dever de indenizar**. Apelo do réu desprovido.*

TJSP; Apelação 0005720-45.2008.8.26.0655; Relator(a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018. RECURSO NÃO PROVIDO – Destacado.

Pelo exposto, comprovado está o cabimento da reparação por danos morais coletivos, cujos valores devem ser revertidos para o Fundo a que alude o artigo 13, da Lei da Ação Civil Pública.

Inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova na ação civil pública é medida que se impõe, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, VIII, traz o seguinte teor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências – Destacado.

Ademais, o artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, dispõe em norma extensiva:



Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. - Destacado.

Portanto, não há razões para a não aplicação da inversão do ônus da prova na presente demanda, que tem por objeto a defesa da coletividade de consumidores.

DOS PEDIDOS

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, requer digne-se Vossa Excelência de:

- 1** – Receber a presente e determinar a citação dos requeridos, para, desejando, apresentarem contestação, sob pena de revelia;
- 2** – Aplicar, ao caso, a inversão do ônus da prova, em favor do Ministério Público;
- 3** – Condenar os requeridos pelos danos morais coletivos no importe de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais);
- 4** - Determinar a publicação de edital de intimação a que se refere o artigo 94 da Lei n.º 8.078/90, a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social pelos órgãos de defesa do consumidor;
- 5** - Determinar a intimação pessoal do Ministério Público, para todos os atos processuais – com remessa dos autos eletrônicos PJE ao MP/MT, cf. § 2º, do artigo 4º, da Lei nº 11.419/2006 -, em observância à sua prerrogativa legal insculpida no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - e artigo 180, do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais).

Várzea Grande-MT, 26 de abril de 2021 - segunda-feira.

AUDREY ILITY

Promotora de Justiça